

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail: diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminha-se ao Executivo

Presidente
19/6/17

INDICAÇÃO Nº 200/17

Ementa: Solicita ao Departamento Municipal Competente a imediata interrupção da cobrança da taxa relativa à emissão de guias de recolhimentos para pagamentos de tributos, ou seja, serviços de expediente.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

INDICAMOS, nos termos regimentais, com ciência do douto Plenário, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo, para que este tome as providências necessárias, junto ao departamento competente, no sentido determinar a imediata interrupção da cobrança da taxa relativa à emissão de guias de recolhimentos para pagamentos de tributos municipais.

JUSTIFICATIVA

O referido pleito justifica-se tendo em vista que o mencionado serviço não pode ser considerado um serviço público ao contribuinte, pois, o serviço público é uma utilidade ou comodidade material destinada à satisfação de uma necessidade da coletividade, o que não se identifica na emissão de guia de recolhimentos.

Segundo os termos do artigo 5º, XXXIV, da CF, "independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal." Assim, são inconstitucionais a taxa de cobrança de serviço de expediente para: expedição de guias de recolhimento de tributos, atestados ou declarações de qualquer espécie ou natureza, expedição de certidões e declarações e dos requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal para qualquer fim, e as que são denominadas "todas as outras taxas referentes a cobrança de serviços realizados pela Prefeitura em benefício do contribuinte". É pacífica a jurisprudência desta Corte e do STF no sentido da inconstitucionalidade deste tipo de taxa.

Nesse sentido, destaca-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

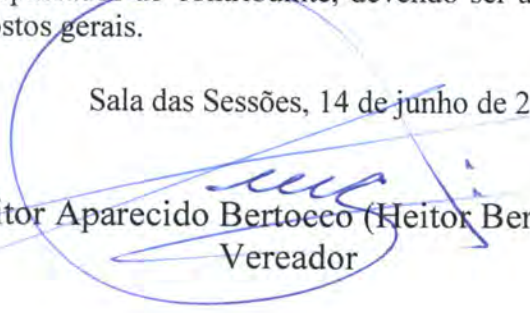
1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da São Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.
 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74.
 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.
- (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)".

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou quanto ao assunto em tela, *in verbis*:

“APELAÇÃO-Anulatória. Taxas de licença/funcionamento, expediente e de expedição de alvará. Sentença de parcial procedência para reconhecer a ilegalidade das taxas de expediente e de expedição de alvará. Cobrança com base na Lei Municipal nº 1.335/77 e Decreto nº 2.474/13, que dispõem sobre tarifa e preço público. Confecção de documentos que não constitui serviço público. Precedente do STF. Recurso não provido. (Apelação nº 0003766-31.2014.8.26.0306, Relator: João Alberto Pezarini; Comarca: José Bonifácio; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/06/2016; Data de registro: 18/07/2016)

Assim, entendemos que a taxa em análise é inexigível, pois não corresponde a nenhum serviço público específico. Custos do lançamento tributário que não podem ser repassados ao contribuinte, devendo ser arcados e absorvidos pela arrecadação dos impostos gerais.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.


Heitor Aparecido Bertocco (Heitor Bertocco)
Vereador